



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 279/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.057269/2019-04 - FITHA/DER/RO.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Veículos tipo Caminhão Auto Socorro e Veículos tipo Caminhão Comboio de Lubrificação, para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 034/SUPEL-CI, de 01 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20/02/2019,** em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **BURITI CAMINHÕES LTDA, CNPJ Nº 84.652.296/0001-15,** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser

interpostos, tempestivamente, nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como, de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente: **Buriti Caminhões Ltda**, foi anexada ao Sistema Comprasnet, tempestivamente, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como, a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e, motivadamente, seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos as análise do pleito.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO, referente ao Item 02. **RECORRENTE: BURITI CAMINHÕES LTDA**

Aduz a Recorrente que, “o **VEÍCULO TIPO CAMINHÃO COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO** com o equipamento **MR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS** ofertado na proposta de preço da empresa Recorrida **ENZO CAMINHÕES LTDA**, não está regularmente inscrito no INMETRO. Que, o mesmo não atende às exigências do edital, pois, em pesquisa realizada no endereço do INMETRO verificou-se que não consta os registros obrigatórios do tipo **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE** para tanques de carga rodoviária destinados ao transporte de produtos perigosos para o qual este veículo se destina. Por esta razão, o objeto proposto pela empresa vencedora está em desacordo com a legislação vigente, e deverá ser cancelado na forma da lei. Que, esta informação poderá ser pesquisada no endereço <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/empresa/detalhe.asp>”

Alega ainda a Recorrente que, “Pela falta desta documentação o uso deste veículo será ilegal, podendo acarretar apreensão do veículo por Órgãos de fiscalização, inviabilizando-o para o fim que se destina. Por esta razão pede-se o cancelamento do resultado referente ao **item 2 do referido Pregão**”.

III- DAS CONTRARRAZÕES: **DA EMPRESA Recorrida para o item 02 - ENZO CAMINHÕES LTDA- CNPJ nº 09.137.236/0001-49.**

A Recorrida **ENZO CAMINHÕES LTDA**, apresentou contrarrazões no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra as alegações no recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Em Preliminar de Mérito, a empresa Recorrida infere-se que, “forçoso é reconhecer e aplaudir a existência do direito de defesa também nos processos licitatórios. Se de um lado ele é benéfico, de outro, parece demandar maior

disciplina, no sentido de evitar abuso, proibir recurso desprovido de qualquer sustentação”.

Segue dizendo que, “Se a legislação as estabelecesse, o presente caso requereria severas penalidades à empresa BURITI CAMINHÕES LTDA, já que seu recurso provavelmente tem, tão somente, o poder de PROTELAR (retardar) o andamento do processo licitatório prejudicando assim o órgão comprador, vez que, não se ampara corretamente em suas alegações e vai diretamente contra o presente Edital e as respectivas regras impostas pela Lei de Licitações e ainda contra a decisão da nobre pregoeira, como passa a demonstrar.

“A presente Contrarrazão está sendo apresentada contra o recurso apresentado pela RECORRENTE, que alega que a empresa MR CAMINHÕES LTDA MR não possui o equipamento registrado e regulamentado no INMETRO.

*Com o intuito de maior transparência, solicitamos para a fabricante documentos para comprovar a aptidão no fornecimento dos equipamentos (encaminhado por e-mail para CPL), além de declaração em resposta ao recurso apresentado pela empresa **Buriti Caminhões Ltda.**, conforme Declaração do Fabricante do Equipamento a seguir”:*

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
EQUIPE DE LICITAÇÃO BETA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 279/2019.
RESPOSTA AO CADASTRO NO INMETRO

A MR CAMINHOES LTDA M.E, CNPJ: 10.719.737/0001-12, com sede na APM 08 DA AV. JOAO CUSTODIO CONFRO COM RUA 08 RUA 09 RUA 14, CEP: 75.345-000, VILA NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO, no Município de ABADIA DE GOIAS - GO, vem por meio desta INFORMAR que a empresa é cadastrada no INMETRO desde 18 de julho de 2013, e com Certificado para fabricação de tanques desde abril de 2015, conforme pode ser verificado no documento em anexo (anexo I), CAT do Tanque.

Ocorre que demos entrada na documentação de algumas carrocerias novas, ESPARGIDOR (Tanque mecanismo operacional) e o COMBOIO, todas inspeções e vistorias foram realizadas, o equipamento foi ajustado conforme pede as normas de trânsito, estamos aguardando somente o tramite normal da documentação junto aos órgãos competentes (anexo II).

Este tramite não causa nenhum risco ou prejuízo a esta licitação ou qualquer negociação particular dos bens que foram licitados, o que ocorre hoje é que todo equipamento (Comboio) que produzimos, antes do emplacamento, temos de leva-lo a um órgão de inspeção do INMETRO vistoriá-lo para somente então colocá-lo a disposição para o trabalho.

O próprio CAT traz escrito em seu corpo que:

“Este Certificado não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Transito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o Equipamento Veicular instalado no veículo esteja adequado a legislação vigente de identificação e de segurança veicular.”

Ao contrário do que foi afirmado pela Buriti Caminhões Ltda, estes equipamentos terão a certeza que seguiram rigorosamente o exigido por lei, todos serão previamente vistoriados pelo INMETRO.

Abadia de Goiás, 18 de novembro de 2019.
Rogério Pires Galvão

A Recorrida informa ainda que, “durante o processo licitatório em questão, apresentou todos os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado, conforme solicitado no edital, prevalecendo ainda que o produto ofertado atende rigorosamente as especificações estabelecidas no presente certame. Que, a empresa está há anos no mercado e desde sempre atuando em licitações. Que, ao cadastrar a proposta concordou com as exigências e declarou estar Habilitada para participar da presente certame e que tem ciência e a responsabilidade de entregar os caminhões conforme solicitados no instrumento convocatório, contendo todos os itens, vistoriado pelo INMETRO, com primeiro emplacamento e pronto para uso da administração”.

Que, “o objetivo da Administração Pública é obter o MENOR PREÇO sem, contudo, causar prejuízo aos seus contratados; atender um RECURSO ADMINISTRATIVO INCABIDO, a desclassificação de sua empresa será indevida e não se justifica, isso pelo fato de uma alegação sem embasamento da RECORRENTE”.

Dados os motivos acima alegados, a ora Recorrida declara que, “cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, em consonância com as legislações específicas que regulamentam tal atividade, o que enseja a permanência da sua HABILITAÇÃO para que a licitação seja processada em estrita conformidade aos princípios básicos norteadores de um processo licitatório com sua proposta e documentação em total consonância com as especificações do edital e legislações atinentes a matéria, conforme preceitua a Lei n.º 8.666/93 e a Lei 10.520”.

Com fulcro no atendimento as exigências do edital em referência a Recorrida requer que, “seja a presente contrarrazão conhecida e provida, mantendo a decisão da Sra. Pregoeira, onde HABILITOU a empresa ENZO CAMINHÕES LTDA para o certame, por ser um ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e conseqüentemente da LEGALIDADE”.

Considerando que o órgão requerente (**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER**) é o responsável para analisar as proposta de preços/folder/prospectos dos itens licitados, esta Pregoeira, para dirimir os conflitos acima suscitados, encaminhou a peça Recursal, bem como, as contrarrazões ao setor competente do referido órgão, para que este opinasse com a finalidade de emitir Parecer conclusivo para que esta pregoeira possa tomar sua decisão acerca do recurso, com maior segurança.

Em resposta, o órgão requerente (DER) se manifestou dizendo:

ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO AO RECURSO

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa **BURITI CAMINHÕES LTDA (ids n.º 8938400 e 8941173)** e Contrarrazão ao Recurso apresentado pela empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA (ids**

n.º9008052 e 9008223) referente ao procedimento licitatório em questão, este Departamento procedeu com a análise onde passa a expor a seguir a resposta referente ao questionamento:

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BURITI CAMINHÕES LTDA

A empresa **BURITI CAMINHÕES LTDA (ids n.º 8938400 e 8941173)** contestou a aceitação da empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA** para o item 02-VEICULO TIPO CAMINHÃO COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO CABINE METÁLICA AVANÇADA, sob o argumento de que a empresa fornecedora do equipamento de abastecimento e lubrificação informado na proposta (MR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS) não está regularmente inscrito no INMETRO. A empresa procedeu com a pesquisa no endereço do INMETRO onde afirma não constar os registros obrigatórios do tipo CERTIFICADO DE CONFORMIDADE para tanques de carga rodoviária destinados ao transporte de produtos perigosos. Por esta razão afirma que, a empresa vencedora está em desacordo com a legislação vigente.

CONTRARRAZÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA ENZO CAMINHÕES LTDA

A empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA (ids n.º 9008052 e 9008223)** afirmou em sua peça recursal que, solicitou da empresa fabricante, documentos afim de comprovar a aptidão no fornecimento dos equipamentos, estes encaminhados via email a SUPEL-BETA, conforme id já informado, e ainda, apresentou a declaração da empresa MR CAMINHOES LTDA *ipsis literis*:

"A MR CAMINHOES LTDA M.E., CNPJ: 10.719.737/0001-12, com sede na APM 08 DA AV. JOAO CUSTODIO CONFRO COM RUA 08 RUA 09 RUA 14, CEP: 75.345-000, VILA NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO, no Município de ABADIA DE GOIAS - GO, vem por meio desta INFORMAR que a empresa é cadastrada no INMETRO desde 18 de julho de 2013, e com Certificado para fabricação de tanques desde abril de 2015, conforme pode ser verificado no documento em anexo (anexo I), CAT do Tanque.

Ocorre que demos entrada na documentação de algumas carrocerias novas, ESPARGIDOR (Tanque mecanismo operacional) e o COMBOIO, todas inspeções e vistorias foram realizadas, o equipamento foi ajustado conforme pede as normas de trânsito, estamos aguardando somente o tramite normal da documentação junto aos órgãos competentes (anexo II).

Este tramite não causa nenhum risco ou prejuízo a esta licitação ou qualquer negociação particular dos bens que foram licitados, o que ocorre hoje é que todo equipamento (Comboio) que produzimos, antes do emplacamento, temos de leva-lo a um órgão de inspeção do INMETRO vistoriá-lo para somente então colocá-lo a disposição para o trabalho.

O próprio CAT traz escrito em seu corpo que:

"Este Certificado não exime o interessado de comprovar junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Transito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o Equipamento Veicular instalado no veículo esteja adequado a legislação vigente de identificação e de segurança veicular."

Ao contrário do que foi afirmado pela Buriti Caminhões Ltda., estes equipamentos terão a certeza que seguiram rigorosamente o exigido por lei, todos serão previamente vistoriados pelo INMETRO.

A empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA**, argumentou ainda que, durante o processo licitatório em questão, apresentou todos os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado, conforme solicitado no edital, prevalecendo ainda que o produto ofertado pela empresa atende rigorosamente as especificações estabelecidas no presente certame.

ANÁLISE DO DER/RO

Primeiramente cumpre destacar que, o critério de expedição de certificado do INMETRO para transporte de cargas perigosas é procedido por Organismo de Certificação do Produto -OCP devidamente registrado pelo INMETRO, onde este departamento em diligência ao site oficial, verificou que a empresa AUTOTEC INSPEÇÃO VEICULAR encontra-se regulamentada para tal finalidade, confirmando assim a veracidade das informações apresentadas por esta empresa através do documento formal encaminhado via email a SUPEL-BETA (id n.º **9008223**).

(As imagens apresentadas pelo DER, podem ser verificadas através do (Id: **9066669**).

No tocante aos argumentos apresentados pela empresa **BURITI CAMINHÕES LTDA** quanto a ausência da apresentação do CERTIFICADO DE CONFORMIDADE para tanques de carga rodoviária pela empresa fornecedora MR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, informamos que a exigência estabelecida no item 02-VEICULO TIPO CAMINHÃO COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO CABINE METÁLICA AVANÇADA - Anexo I do Edital (Termo de Referência): "*O equipamento deverá ser montado dentro dos requisitos legais, vistoriado, deverá conter certificado do INMETRO para transporte de cargas perigosas*" trata-se de obrigação a ser prestada e cumprida pela empresa vencedora no momento da execução do contrato.

Assim, para fins de recebimento do futuro objeto, será designado uma comissão de recebimento, nos termos estabelecido no Edital e seus anexos, onde a comissão procederá com o teste e verificação do dados técnicos dos veículos e equipamentos, bem como se os mesmos estão de acordo com os requisitos exigidos no procedimento licitatório, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Ademais, ao analisar o valor adjudicado, verifica-se que, empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA** negociou através do chat mensagem (via sistema comprasnet) para o item 02-VEICULO TIPO CAMINHÃO COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO CABINE METÁLICA AVANÇADA, o valor de R\$ 3.636.000,00 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil reais).

Por sua vez, a empresa **BURITI CAMINHÕES LTDA** apresentou para o **item 02-VEICULO TIPO CAMINHÃO COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO CABINE METÁLICA AVANÇADA** o valor de R\$ 4.031.000,00 (quatro milhões e trinta e um mil reais).

Assim, resta comprovado que o item adjudicado a empresa ENZO CAMINHÕES LTDA se torna mais vantajosa para esta administração, cumprindo com a regras estabelecidas ao princípio da economicidade.

Portanto, a empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA** atenderá satisfatoriamente a demanda para o item 02-VEICULO TIPO CAMINHÃO COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO CABINE METÁLICA AVANÇADA, conforme estabelecido nos instrumentos convocatórios.

Assim, considerando, o pronunciamento do (DER), esta Pregoeira passa a decidir o que segue:

IV - DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa, e principalmente o da ECONOMICIDADE, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE PELA MANUTENÇÃO** da Decisão que **habilitou** a Empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA para o item 02** deste certame, julgando, desta forma, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **BURITI CAMINHÕES LTDA**, para este Item.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2019.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 18/11/2019.

Data limite para registro de contrarrazão: 21/11/2019.

Data limite para registro de decisão: 28/11/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 29/11/2019, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9139891** e o código CRC **B485742A**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.057269/2019-04

SEI nº 9139891



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 840/2019/SUPEL-ASSEJUR

Processo administrativo 0009.057269/2019-04

Pregão Eletrônico nº 279/2019/BETA/SUPEL/RO

Interessado: DER

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Veículos tipo Caminhão Auto Socorro e Veículos tipo Caminhão Comboio de Lubrificação, para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.

Ementa:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES
E
CONTRATOS.
CERTIFICAÇÃO
INMETRO.
ANÁLISE
TÉCNICA
DER.
CONHECIMENTO.
INDEFERIMENTO.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela recorrente **BURITI CAMINHÕES LTDA (8938400)** e contrarrazão ao recurso apresentado pela empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA (9008223)**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o **Pregão nº 279/2019/BETA/SUPEL/RO**

4. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor

Superintendente para fins de análise e parecer.

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BURITI CAMINHÕES LTDA (8938400)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **ENZO CAMINHÕES LTDA** para o item 02 (veículo tipo caminhão comboio de lubrificação, cabine metálica avançada)

7. Alega que a empresa fornecedora do equipamento de abastecimento e lubrificação informado na proposta (MR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS) não está regularmente inscrita no INMETRO.

8. Procedeu a pesquisa no site no INMETRO onde não localizou os registros obrigatórios para "tanques de cargas rodoviária destinado ao transporte de produtos perigosos".

9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida **ENZO CAMINHÕES LTDA** para o item 02.

IV- DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE ENZO CAMINHÕES LTDA (9008223)

10. Em suas contrarrazões, a recorrida **ENZO CAMINHÕES LTDA** afirma que atende todas as especificações do edital.

11. Além disso, solicitou da empresa fabricante a comprovação de aptidão para fornecimento do equipamento.

12. Em resposta a empresa MR CAMINHÕES informa que já é cadastrada no INMETRO desde 2015. Contudo, alguns equipamentos novos estão em processo de aprovação.

13. Por fim, a recorrida reforça que apresentou todos os documentos necessários para habilitação e que o produto ofertado atende rigorosamente as especificações estabelecidas no edital.

14. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação.

VII- DECISÃO DA PREGOEIRA (8874724)

15. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **BURITI CAMINHÕES**

LTDA, mantendo a decisão que classificou e habilitou a recorrida **ENZO CAMINHÕES LTDA para o item 02** deste certame.

VIII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

16. O recurso interposto pela recorrente **BURITI CAMINHÕES LTDA** insurge contra a habilitação da recorrida ENZO CAMINHÕES LTDA.

17. Em relação aos questionamentos, os autos foram encaminhado ao Departamento de Estrada e Rodagem - DER para emissão de parecer (9016641).

18. Em resposta, a manifestação foi no sentido de manter a habilitação da recorrida, conforme apresentado na Análise 17 (9066669):

III. Conclusão:

Portanto, a empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA** atenderá satisfatoriamente a demanda para o item 02-VEICULO TIPO CAMINHÃO COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO CABINE METÁLICA AVANÇADA, conforme estabelecido nos instrumentos convocatórios.

19. O DER em sua análise verificou que a empresa AUTOTEC INSPEÇÃO VEICULAR está regulamentada para expedição de certificação do INMETRO. Portanto, é válida a informação acostada aos autos pela empresa (9008223):

Em conformidade com solicitação da empresa M. R. CAMINHOES LTDA, CNPJ 10.719.737/0001-12, informamos que a mesma é homologada para fabricação em série de implementos rodoviários dos tipos, CARROCERIA BASCULANTE (CODIGO DENATRAN 102), MECANISMO OPERACIONAL (ABERTA (CODIGO DENATRAN 107), FECHADA (CODIGO DENATRAN 108), TANQUE (CODIGO DENATRAN 121), ROLL ON ROLL OFF (CODIGO DENATRAN 133), PRANCHA/MECANISMO OPERACIONAL (CODIGO DENATRAN 147), PRANCHA/MECANISMO OPERACIONAL (CODIGO DENATRAN 148), PRANCHA (CODIGO DENATRAN 188), conforme registros junto ao Denatran, e encontra-se em processo de homologação de implementos rodoviários, do tipo carrocerias para veículos de carga, sendo, MECANISMO OPERACIONAL (CODIGO DENATRAN 116), TANQUE/MEC OPERACIONAL (CÓDIGO DENATRAN), COMBOIO (CODIGO DENATRAN 256), estando devidamente inspecionado e com a documentação necessária para tal e aguardando a tramitação natural do processo junto ao Denatran.

20. Além disso, como bem pontuado pelo DER, no que tange a ausência de certificado de conformidade para tanques de carga rodoviária, o Anexo I do Edital, dispõe que o equipamento deverá ser montado dentro dos requisitos legais, vistoriado, deverá conter certificado do INMETRO para transporte de cargas perigosas. Portanto, para fins de recebimento do futuro objeto, será designado uma comissão de recebimento, nos termos estabelecido no Edital e seus anexos, onde a comissão procederá com o teste e verificação do dados técnicos dos veículos e equipamentos, bem como se os mesmos estão de acordo com os requisitos exigidos no procedimento licitatório, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

21. Na oportunidade, resgata-se aqui, a obrigação de a empresa entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente da proposta, logo, o não cumprimento das regras do edital levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame.

22. Destarte, tendo a Administração selecionado a proposta mais vantajosa e a recorrida atendido as regras do edital, não há em que se falar em

reforma da decisão.

23. Portanto, tendo por respaldo à análise técnica, entendemos correta a decisão da Pregoeira de manter a habilitação da recorrida **ENZO CAMINHÕES LTDA para o item 02**

XI - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, tendo por respaldo a análise da Equipe Técnica do DER, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **BURITI CAMINHÕES LTDA**, mantendo a decisão que classificou e habilitou a recorrida **ENZO CAMINHÕES LTDA para o item 02** deste certame.

25. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

26. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

27. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

28. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Ass. Análise Técnica

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 18/12/2019, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 19/12/2019, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9438744** e o código CRC **75C281E9**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.057269/2019-04

SEI nº 9438744



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 126/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a),

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 279/2019/BETA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.057269/2019-04

INTERESSADO: FHITA/DER

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9139891) e ao Parecer 840 (9438744), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **BURITI CAMINHÕES LTDA**, mantendo a decisão que classificou e habilitou a recorrida **ENZO CAMINHÕES LTDA** para o item 02 deste certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/BETA.

A Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2019.

MARCIO ROGERIO GABRIEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 23/12/2019, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9483573** e o código CRC **ED977512**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.057269/2019-04

SEI nº 9483573